

18/12/2006

PRIMEIRA TURMA

EMB. DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 458.856 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE. (S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CODESP
ADV. (A/S) : BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTRO(A/S)
EMBDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV. (A/S) : NICE A. SOUZA MOREIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. PORTO DE SANTOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. HONORÁRIO ADVOCATÍCIO. SUCUMBÊNCIA.

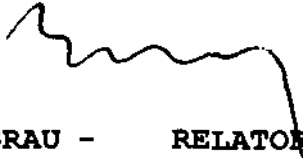
1. Honorário advocatício. Sucumbência recíproca. Os valores pertinentes à compensação devem ser auferidos no processo de execução.

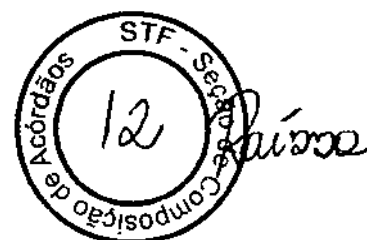
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em converter os embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento e, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.


EROS GRAU - RELATOR



05/10/2004

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 458.856 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE. (S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CODESP
ADV. (A/S) : BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTRO(A/S)
EMBDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV. (A/S) : NICE A. SOUZA MOREIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: O Município de Santos ajuizou ação de execução contra a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP com o intuito de exigir o cumprimento da obrigação tributária de IPTU e taxas, pertinentes aos terrenos do Porto de Santos.

2. O Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de apelação em acórdão assim ementado:

"Execução Fiscal - Legitimidade passiva da executada, sucessora de Cia Docas de Santos - Não impugnação após o ato citatório - Tributos cobrados tendo como fato gerador a posse, exercida pela apelante - Preliminar não reconhecida - Maioria de votos.

Execução fiscal - IPTU e taxas - Posse do imóvel exercida pela apelante para realização de seus objetivos. Ônus de suportar a carga financeiro-tributária - Imunidade fiscal que só é possível enquanto a União detém a posse direta do imóvel - Benefício 'intuito personae' - Não reconhecimento em favor da executada - Situação que não enseja isenção tributária - Taxas de conservação e limpeza de logradouros e praças públicas, iluminação - Ausência dos requisitos do art.

Y

AI 458.856-ED / SP

77 do CTN - Exigibilidade afastada - Recurso provido em parte para esse fim" (fl. 75).

3. Após, a CODESP interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição do Brasil, suscitando afronta aos artigos 21, XII, "f"; 22, X; 145, II; 150, VI, "a"; 173, § 1º e 175, requerendo a final a declaração da inexigibilidade do pagamento do IPTU e das Taxas de Conservação e Limpeza de Logradouros, de remoção de Lixo Domiciliár e de Iluminação Pública (fls. 90/106). O seguimento do recurso foi negado na origem (fl. 112/113).

4. Ao apreciar o agravo de instrumento interposto, o Ministro Nelson Jobim proferiu a seguinte decisão:

"DECISÃO: O STF tem esta orientação:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS.

1. Imóveis situados no porto, área de domínio público da União, e que se encontram sob custódia da companhia em razão de delegação prevista na Lei de Concessões Portuárias. Não-incidência do IPTU, por tratar-se de bem e serviço de competência atribuída ao poder público (artigos 21, XII, "f" e 150, VI, da Constituição Federal).

2. Taxas. Imunidade. Inexistência, uma vez que o preceito constitucional só faz alusão expressa a imposto, não comportando a vedação a cobrança de taxas.

Recurso Extraordinário parcialmente provido.' (RE 265.749, MAURÍCIO).

O acórdão recorrido está em parcial confronto. Conheço do agravo e dou parcial provimento ao RE para reformar o acórdão na parte em que diverge da orientação do Supremo Tribunal Federal.

Compensados os ônus de sucumbência" (fl. 134).

AI 458.856-ED / SP

5. A CODESP opôs embargos declaratórios, por entender que os embargos à execução somente impugnam a incidência do IPTU e, no que concerne a taxas, embora ventilado no recurso extraordinário, o montante devido foi pago.

6. Pugna pela reforma da decisão recorrida quanto à determinação de compensação dos ônus de sucumbência.

É o relatório.

AI 458.856-ED / SP

V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): O Regimento Interno deste Tribunal prevê os embargos de declaração apenas quando opostos em relação a decisões colegiadas (artigo 337). No entanto, atendendo ao princípio da fungibilidade recursal e considerando precedentes jurisprudenciais, converto estes embargos declaratórios em agravo regimental. Passo ao julgamento.

2. O recurso não merece prosperar, pois como se verifica do exame dos embargos à execução (fls. 18/42), do recurso extraordinário (fls. 90/106) e, inclusive, do acórdão recorrido (fls. 75/78), discute-se no processo tanto a incidência do IPTU quanto a das taxas municipais. Todavia, esclareço que a análise da compensação dos honorários de sucumbência está afeta ao processo de execução.

Nego provimento ao agravo regimental.



05/10/2004

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 458.856-4 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Peço vênia ao relator para não adotar - para mim, na contramão - o princípio da fungibilidade. Entendo que os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer pronunciamento judicial que tenha carga decisória, pouco importando o processo, o procedimento adotado, pouco importando tratar-se de decisão singular ou de colegiado.

Nessa parte, peço vênia para não operar a conversão.



05/10/2004

PRIMEIRA TURMA

EMB. DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 458.856-4 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, peço
vênia ao Ministro-Relator para acompanhar o voto do Ministro Marco
Aurélio quanto à conversão.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 458.856-4

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

EMBTE. (S): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADV.(A/S): BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTRO(A/S)

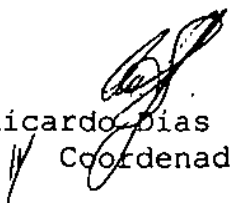
EMBDO.(A/S): MUNICÍPIO DE SANTOS

ADV.(A/S): NICE A. SOUZA MOREIRA

Decisão: Após os votos dos Ministros Eros Grau, Relator, e Cezar Peluso convertendo os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento e dos Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto contrários a esta conversão, o julgamento foi adiado em virtude da ocorrência de empate. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 05.10.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador

18/12/2006

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 458.856-4 SÃO PAULOV O T O

(Desempate)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:

I

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo **Município de Santos** e de embargos de declaração opostos pela **Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP**, ambos contra decisão do em. Ministro **Nelson Jobim**, de parcial provimento do recurso extraordinário.

O em. Ministro **Eros Grau** negou provimento ao agravo regimental do **Município** invocando os RREE 253.394, 1ª T, **Ilmar**, e 357.447, 2ª T, **Ellen**, segundo os quais os imóveis que compõem o acervo patrimonial do Porto de Santos pertencem à União, razão pela qual estão abrangidos pela imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal).

Após, o em. Relator converteu os embargos de declaração da **CODESP** em agravo regimental e lhe negou provimento para manter a decisão agravada no ponto em que afastou as taxas do alcance da imunidade tributária.

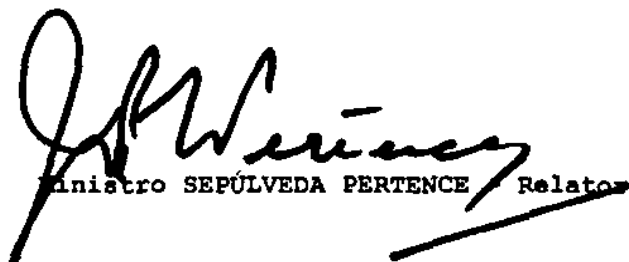


AI 458.856-ED / SP

O julgamento foi adiado uma vez que a votação da preliminar relativa à conversão dos embargos de declaração em agravo regimental ficou empatada; o em. Ministro **Cezar Peluso** acompanhou o Relator e os eminentes Ministros **Marco Aurélio** e **Carlos Britto** não admitiram a conversão.

II

Como tenho procedido em centenas, se não milhares, de casos similares, admito a conversão dos embargos de declaração em agravo regimental e, portanto, acompanho o em. Ministro **Eros Grau**: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

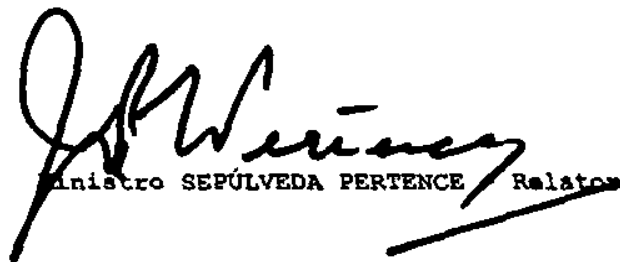
18/12/2006

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 458.856-4 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) -
Consolidada a jurisprudência de que a imunidade tributária recíproca
que está em causa não se estende às taxas, também acompanho o
Relator.

Nc.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 458.856-4**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

EMBTE.(S): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADV.(A/S): BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S): MUNICÍPIO DE SANTOS

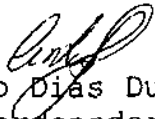
ADV.(A/S): NICE A. SOUZA MOREIRA

Decisão: Após os votos dos Ministros Eros Grau, Relator, e Cezar Peluso convertendo os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento e dos Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto contrários a esta conversão, o julgamento foi adiado em virtude da ocorrência de empate. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 05.10.2004.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria de votos, converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencidos, nesta parte, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. No mérito, por unanimidade, a Turma lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. Compareceu o Ministro Eros Grau, a fim de julgar processos a ele vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador